

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 006.132/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

Embargante: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO NA VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito.
2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.
3. Nada obstante a elevada importância do exame feito pela unidade técnica desta Corte, este não vincula o Relator do processo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, em face do Acórdão n. 1.172/2013 – Plenário, proferido no âmbito da auditoria de conformidade realizada pela Secex/GO, no período de 05 a 23/03/2012, no Município de Trindade/GO, com vistas a verificar a conformidade da contratualização do Hospital Filantrópico Vila São José Bento Cottolengo. (Peça n. 38).

2. Na sessão ordinária de 15/5/2013, por meio do Acórdão ora vergastado, este Plenário decidiu (Peça n. 41, pp. 1/2):

“9.1. determinar à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, no que tange ao convênio celebrado com o Hospital Filantrópico Vila São José Bento Cottolengo no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos do SUS, adote as providências abaixo descritas, informando ao Tribunal, ao término do referido prazo, as medidas levadas a efeito:

9.1.1. constitua comissão especialmente designada para o acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, sendo que tal comissão deve ser composta por representantes do hospital e da Secretaria Municipal de Saúde, reunindo-se ao menos uma vez por mês, cabendo-lhe acompanhar a execução do convênio, principalmente no tocante aos seus custos, ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Operativo e à avaliação da qualidade da atenção à saúde dos usuários;

9.1.2. elabore Plano Operativo especificando as metas físicas e de qualificação para as ações e atividades propostas, bem como indicadores que permitam o seu acompanhamento e avaliação, sendo que tal plano deve apresentar o sistema de avaliação de metas, incluindo-se os parâmetros e a valorização adotada com relação ao cumprimento das metas e seu respectivo impacto financeiro, e deverá ter validade máxima de 12 (doze) meses, não podendo ser prorrogado;

9.1.3. adote a orçamentação mista como modelo de alocação de recursos financeiros

para ações ambulatoriais e hospitalares para os convênios firmados no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde, o qual, segundo as Portarias/MS ns. 635/2005 e 3.123/2006, deve compreender um componente pré-pago, dedicado às ações de média complexidade ambulatorial e hospitalar e de qualidade, e outro pós-pago, baseado na produção da Alta Complexidade e Fundo de Ações Estratégicas e Compensação da assistência ambulatorial e hospitalar;

9.1.4. promova treinamento de servidores visando à execução do programa, conforme os normativos vigentes, especialmente as Portarias/MS ns. 635/2005, 1.721/2005, e 3.123/2006, interagindo, se necessário, com a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada/SAS/MS;

9.2. determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência deste Acórdão, em relação ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS, adote medidas com vistas a promover a cooperação técnica visando ao aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO, conforme preceitua o art. 13, inciso VII, do Decreto n. 7.530/2011, informando ao Tribunal, ao término do referido prazo, as providências adotadas;

9.3. determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento dos subitens **supra**;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde.”

3. Irresignada com o teor dessa deliberação, a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás sustenta, em seus Embargos de Declaração (Peça n. 47), haver omissão no julgado, no sentido de não ter sido abordada a questão da necessidade de revogação da Portaria GM/MS n. 2.372/2012, após serem afastadas as irregularidades detectadas na gestão do Hospital Filantrópico Vila São José Bento Cottolengo.

4. Para sanar a alegada omissão, propõe, ao final, que seja alterada a redação do subitem 9.4. do Acórdão n. 1.172/2013 – Plenário acima transcrito, com vistas a que esse Tribunal determine ao Ministério da Saúde que efetue a revogação da Portaria GM/MS n. 2.372/2012, bem como determine ao Fundo Nacional de Saúde a efetivação dos repasses dos recursos referentes ao IAC e ao Integrassus ao Fundo Estadual de Saúde de Goiás – FES, no que concerne à competência financeira desde setembro de 2012 e, ao final, recomponha o valor do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Goiás.

É o Relatório